



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.004420/2005-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.599 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente FRANCISCO JOSÉ GALINDO PIMENTEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.599 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.004420/2005-18

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, fis.22 a 27, relativamente ao ano-calendário de 2002, sendo apurado o crédito tributário de R\$5.870,11, atualizado ate o mês de setembro de 2005.

Conforme descrição da fiscalização, fls. 23 a 24, o Auto de Infração foi decorrente de dedução indevida a título de despesas médica, “sendo constatado que o profissional Sergio Soares há 02 exercícios vem passando recibos exclusivamente para o contribuinte e não declara o imposto de renda, além disso o intimado não apresentou comprovante do efetivo pagamento ao referido profissional”. Além disso o valor da linha II - despesas médicas, foi alterado em razão do nome da profissional Claudinete Gomes Kulkamp ter sido colocado por engano. Na realidade, tais despesas foram realizadas com a profissional Cláudia Cavalcante da Silva Martins, no valor de .R\$ 9.000,00.

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou a impugnação de fis. 01 a 08, argumentando, em síntese, que com relação ao odontólogo José Sérgio Soares Santos, apresentou os recibos e fichas discriminando os tratamentos realizados, mas foi surpreendido com o auto de infração. Que os serviços foram efetivamente prestados, o que pode ser comprovado inclusive pelas fichas odontológicas acostadas aos autos, que até exorbitam do que é exigido como prova pelo Regulamento do Imposto de Renda, para o qual o recibo e prova suficiente.

Que o profissional lavrou declaração (doc. 29) informando que nesse período prestou serviços profissionais apenas ao autor e a seus dependentes. Que não pode ser prejudicado com o fato do profissional não ter apresentado declaração de imposto de renda no período, embora o profissional tenha esclarecido que apresentou declaração de isento por não haver auferido renda tributável que o obrigasse a declarar. Que a exigência de comprovante de pagamento ao profissional é descabida, vez este se deu em espécie. Que não é lícito exigir que efetue o pagamento somente através de cheque, cartão de crédito ou depósito bancário, desconsiderando o pagamento em moeda corrente, sendo o auto inconsistente. Transcreve excertos de decisões do Conselho de Contribuintes sobre dedução de despesas médicas. Que carrou aos autos recibos, fichas de tratamento e declarações, havendo provas robustas da efetiva prestação dos serviços pelo profissional.

A DRJ Recife, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> primeiramente salienta que o contribuinte apresentou cópia de 13 recibos de emissão do Sr. José Sérgio Soares, fls. 10 a 16, que simplesmente se referem a “tratamento odontológico”, sem especificar o paciente e sem quantificar e nem qualificar os atendimentos, a despeito da exigência do art. 8º, 11, “a”, §2º, II e III, da Lei nº 9.250/95.

=> foram dois recibos mensais em agosto e setembro e um para cada um dos demais meses do ano de 2002, com exceção apenas do mês de dezembro, para o qual não consta recibo, sendo o total das despesas de R\$ 10.000,00, o que é um valor bastante expressivo para que os pagamentos tenham ocorrido em espécie, como alegado, principalmente considerando-se os valores dos recibos, que foram cinco no valor de R\$ 900,00, quatro no valor de R\$ 875,00 e quatro no valor de R\$ 500,00, fechando os R\$ 10.000,00.

=> as datas de emissão de alguns recibos geram dúvidas, tais como o de 11/08/2002 (domingo), fl.13, 15/09/2002 (domingo), fl.15, e 15/11/2002 (feriado nacional da Proclamação da República), fl. 16. Ademais, os recibos apresentados não especificam o número de atendimentos e nem o preço de cada atendimento, pelo que o pagamento neles referido pode ser considerado não suficientemente especificado, pois não se pode identificar a razoabilidade dos valores sem se saber o preço por serviço prestado. Observe-se que a especificação do pagamento é exigência do §2º, III do art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/50. Ainda que o contribuinte também tenha apresentado fichas discriminando tratamentos, fls. 20 e 21 e declaração do profissional, há de se esclarecer que diante dos aspectos levantados pela fiscalização e neste voto, conforme descrito anteriormente, tais documentos não foram suficientes ao convencimento deste julgador.

Do exposto se depreende que as declarações e recibos, por si sós, podem ser frágeis, principalmente se estão desacompanhados da prova da efetiva transferência dos numerários, não eximindo nestes casos, portanto, os seus interessados do ônus de provar a veracidade das informações neles contidas quando sobre os mesmos possa pairar alguma dúvida, pois unicamente as informações contidas em declarações e recibos podem se mostrar insuficientes ao convencimento do julgador, nos termos permitidos no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, já supra transcrito, o que ocorreu no caso pela falta, entre outros, de comprovação da efetivação do pagamento através de extratos, cópias de cheques nominativos compensados ou outros documentos bancários. Assim, mantido integralmente o lançamento fiscal.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte que justificou o erro cometido no preenchimento da já citada Declaração de Rendimentos (ter utilizado o nome da psicóloga CLAUDINETE KULKAMP ao invés do nome de CLAUDIA CAVALCANTE DA SILVA MARTINS (pendência supostamente sanada) e que as despesas odontológicas devem ser acatadas eis que comprovam a prestação do serviço.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente solicitou reconhecimento de despesas mas não adiciona nenhuma informação que faça concluir algo diferente do quanto exposto pelo órgão a quo.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se no quanto exposto pela DRJ de forma clara e objetiva, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

